Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 2ª VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE NILÓPOLIS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006643-94.2019.8.19.0036
APELANTE: GUSTAVO RIBEIRO MEIRELLES
ADVOGADO: WEHBE TAISSUN SANTANA
APELADA: EVELYN DA SILVA MARINS MEIRELLES
ADVOGADA: EVELIN MONTES BAFFA
JUIZ(A): ALBERTO FRAGA

RELATOR: DESEMBARGADORA DENISE LEVY TREDLER

EMENTA: **DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO RECONVENCIONAL DE PARTILHA DE BENS PARCIALMENTE ACOLHIDO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR. DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação de divórcio ajuizada pelo cônjuge varão.
2. Ré reconvinte, que pleiteia a partilha dos bens descritos na peça reconvencional.
3. Sentença que julga procedente o pedido inicial e parcialmente procedente o reconvencional, para o fim de determinar a partilha de automóvel e de cotas da sociedade empresária pertencentes ao autor, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.
4. Irresignação recursal do demandante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se deve ser incluído no monte partilhável o automóvel descrito na reconvenção e as cotas da sociedade empresária pertencentes ao autor reconvindo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. No regime da comunhão parcial de bens (art. 1658, do Código Civil), comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, ressalvadas as exceções legais, de modo que, com o divórcio, há a verificação da meação/aquestos pertencente a cada cônjuge (art. 1.683, do Código Civil).
7. A sociedade empresária registrada durante o casamento (sob regime da comunhão parcial de bens) tem suas quotas e seu valor partilhados no divórcio, mesmo que a empresa esteja registrada em nome de apenas um dos cônjuges. O cônjuge não sócio tem direito à metade do valor patrimonial das cotas do outro cônjuge.
8. Automóvel BMW adquirido na constância do casamento, devendo integrar, portanto, o monte partilhável.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso a que se nega provimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DENISE LEVY TREDLER:7273 Assinado em 18/12/2025 17:48:23
Local: GAB. DES(A). DENISE LEVY TREDLER

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0006643-94.2019.8.19.0036, entre as partes acima nomeadas, ACORDAM os Desembargadores, que compõem a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.

Voto

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por GUSTAVO RIBEIRO MEIRELLES em desfavor de EVELYN DA SILVA MARINS MEIRELLES, em cuja peça inicial, aduz o autor, em síntese, como causa de pedir, que contraiu matrimônio com a ré aos 28/01/2016, pelo regime da comunhão parcial de bens; que dessa união sobreveio uma filha, Ana Clara da Silva Meirelles, nascida aos 8/7/2016, cujos alimentos e guarda estão sendo decididos por meio de ações próprias (processos nºs processo n° 0004054-32.2019.8.19.0036 e 0019410-04.2018.8.19.0036); que inexistem bens imóveis a partilhar e que os bens móveis que o ex-casal possuía já foram partilhados quando da separação de fato, razões por que pleiteia a decretação do divórcio.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação e reconvenção a fls. 24/31, instruída com os documentos de fls. 32/102.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença de fls. 283/287 (*index* 283) proferida nos seguintes termos:

> "(...)
> Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para DECRETAR o DIVÓRCIO de GUSTAVO RIBEIRO MEIRELLES e EVELYN DA SILVA MARINS MEIRELLES, com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal, devendo a mesma voltar a usar seu nome de solteira.
> Outrossim, quanto ao pedido formulado na reconvenção, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alimentos e PROCEDENTE EM PARTE o pedido reconvencional de partilha de partilha de bens, partilhando-se os bens descritos na fundamentação da presente sentença na forma ali apontada, cabendo a cada parte a proporção de 50% (cinquenta por cento) da sociedade empresária, somente no que toca às cotas em nome do autor,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quais sejam, 4.000 (quatro) mil cotas, conforme cláusula sexta, parágrafo único, do contrato social de fls. 113/117; bem como a proporção de 50% (cinquenta por cento) da propriedade do automóvel I/BMW X1 SDRIVE 201 VL91.

No que tange à ação principal, considerando que as partes concordaram com o divórcio, custas rateadas igualmente pelas partes e honorários de 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 90, do CPC.

No que tange à reconvenção, considerando a sucumbência parcial, condeno as partes a pagar, em proporções iguais, as despesas processuais (artigo 86, caput, CPC).

Condeno a parte ré/reconvinte a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte autora/reconvinda (artigo 85, caput e § 14, CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela parte ré com a rejeição parcial do(s) pedido(s) formulado(s), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC c/c enunciado nº 14 da ENFAM sobre a aplicação do CPC.

Condeno a parte autora/reconvinda a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte ré/reconvinte (artigo 85, caput e § 14, CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido com o acolhimento parcial do(s) pedido(s) formulado(s), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

No que tange à parte beneficiária de gratuidade de justiça, deverá o pagamento permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos da parte autora, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se perante o Registro Civil das Pessoas Naturais a averbação do decidido à margem do assento de casamento, servindo cópia da presente, devidamente autenticada, como o documento de que trata o artigo 97 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I."

Embargos de declaração opostos pelo autor a fls. 302/303, desprovidos em fl. 315.

Apela o autor em fls. 323/326 (*index* 323). Sustenta, em resumo, que os dois bens mencionados na sentença como sendo comuns ao ex-casal não foram adquiridos na constância do casamento, tampouco no período de namoro; que a sociedade BOTECO CAPADOCIA MARECHAL HERMES LTDA, já existia de fato, antes mesmo do autor conhecer a ré, "tendo sido inaugurado aos 12 de junho de 2014, conforme comprovou e comprova através das fotos e publicações dos eventos em anexo"; que, entretanto, em razão de burocracia, só teve os atos constituídos aos 7/10/2015, por meio do contrato social; que o veículo da marca/modelo I/BMW X1 SDRIVE 201 VL91, do ano 2012/2013, placa FFZ 9413,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

foi adquirido anteriormente à união estável, aos 08/09/2015, quando se encontrava solteiro, razões por que pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de partilha de bens formulado na reconvenção.

Contrarrazões a fls. 337/340 (*index* 337), que prestigiam o julgado.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal ao patrimônio partilhável, vez que a sentença acolheu parcialmente os pedidos reconvencionais e determinou a partilha das cotas da sociedade empresária Boteco Capadócia Marechal Hermes LTDA. ME pertencentes ao autor, ora apelante, quais sejam, 4.000 (quatro) mil cotas, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. Determinou o Juízo *a quo*, ainda, que deve ser partilhado em 50% (cinquenta por cento) para cada parte o automóvel I/BMW X1 SDRIVE 201 VL91.

Analisados os fatos e provas constantes nos autos, notadamente a prova documental e oral produzida em audiência, verifica-se que as partes conviveram em união estável desde setembro de 2015, tendo contraído matrimônio aos 28/1/2016 (fl. 10), sob o regime da comunhão parcial de bens.

Releva salientar que no regime da comunhão parcial de bens (art. 1658, do Código Civil, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, ressalvadas as exceções legais, de modo que, com o divórcio, há a verificação da meação/aquestos pertencente a cada cônjuge (art. 1.683, do Código Civil

Ressalte-se que a sociedade empresária é uma entidade formada por duas ou mais pessoas com o objetivo de realizar atividades econômicas. Quando registrada, adquire personalidade jurídica, o que a diferencia dos bens pessoais dos sócios, sendo certo que a sua constituição durante a união estável ou o casamento implica que a sociedade será considerada parte do patrimônio comum do casal, no regime da comunhão parcial de bens.

Em outras palavras, uma sociedade empresária registrada durante o casamento (sob regime da comunhão parcial de bens) tem suas quotas e seu valor partilhados no divórcio, mesmo que a empresa esteja registrada em nome de apenas um dos cônjuges. O cônjuge não sócio tem direito à metade do valor patrimonial das cotas do outro cônjuge.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

In casu, o contrato social de fls. 113/117, comprova que a sociedade empresária Boteco Capadócia Marechal Hermes LTDA. ME foi constituída em outubro de 2015, ou seja, quando as partes já viviam em união estável.

Dessa forma, tenho por correta a sentença ao determinar a partilha das cotas pertencentes ao autor, quais sejam, 4.000 (quatro) mil cotas, conforme cláusula sexta, parágrafo único, do contrato social, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.

Ademais, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, a apuração de haveres deve ser deduzida em ação própria, sobretudo para avaliar o ativo e o passivo da sociedade empresária, uma vez que o autor afirmou que a sociedade se desfez em razão da pandemia da COVID-19.

No respeita à partilha do automóvel BMW, melhor sorte não colhe o apelante. Isto porque, tenho por correta a sentença ao analisar a questão nos seguintes termos:

> "No que toca ao automóvel BMW o autor afirma que adquiriu antes do casamento e que no curso do casamento realizou alienação fiduciária de outro veículo, tendo o automóvel se sub-rogado no novo, juntando os documentos de fls. 118/129. A ré, por sua vez, alega que o autor tinha uma PAJERO e no decorrer do casamento comprou uma BMW, a testemunha confirma que o casal tinha uma BMW.
> **Da análise da documentação acostada a fls. 118/125 verifica-se que em 08/09/2015, isto é, durante a união estável anterior ao casamento, o autor adquiriu através de financiamento o veículo MERCEDES-BENZ. Posteriormente, adquiriu o veículo I/BMW, em substituição do primeiro, como parte do financiamento (fls. 126/129). Note-se que todos os contratos de financiamento foram realizados no curso da união ou matrimônio, não havendo qualquer prova de que tenha se sub-rogado em razão de automóvel anterior pertencente ao autor.**
> Dito isso, deve ser partilhado em 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge o automóvel
> I/BMW X1 SDRIVE 201 VL91. Destaco que, caso o automóvel não mais subsista, deverá ser apurado em ação própria o valor da venda, a qual deve ser partilhada entre o casal na proporção já fixada."
> Grifos ora apostos.

Dessa forma, considerado que o referido bem móvel foi adquirido no período da união estável havida antes do casamento, o automóvel deve integrar o monte partilhável.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

Assim, a sentença deve ser integralmente mantida, o que importa a sucumbência do autor em sede recursal e impõe a fixação dos honorários recursais, na forma do §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, de 2015, o que ora é efetivado à razão de 2%, totalizando 12% (doze por cento) do valor do proveito econômico obtido com o acolhimento parcial do pedido reconvencional, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Por essas razões, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, majorada a verba honorária, na forma acima explicitada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025

com assinatura digital
Denise Levy Tredler
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ